ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Sua Excelência o Presidente da
Assembleia da República
Deputado Augusto Santos Silva

07-06-2022

ASSUNTO: Pareceres relativos aos Projetos de Lei n.os 7/XV/1.ª (CH), 52/XV/1.ª (PCP) e 91/XV/1.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se enviam os pareceres relativos aos Projetos de Lei n.os n.º 7/XV/1.ª (CH) - Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes; 52/XV/1.ª (PCP) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes; e 91/XV/1.ª (BE) - Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do PCP e do BE, na reunião de 7 de junho de 2022, da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Marcos Perestrello)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei N.º 7/XV/1.ª (CH)

Autor:
Deputado Manuel Afonso (PS)

Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 7/XV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), pretende aumentar o valor do Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes.

Esta iniciativa foi apresentada por 12 Deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da CRP e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O Projeto de Lei *sub judice* deu entrada em 29 de março de 2022. Foi admitido e anunciado, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, em 8 de abril, data em que baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designado Relator o Deputado autor deste Parecer.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise, tal como supramencionado, visa aumentar o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes, alterando, para o efeito, a Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, e a Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios fiscais, ambas alteradas pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente.

De acordo com a exposição de motivos da iniciativa, esta alteração legislativa assenta no facto de os seus autores considerarem que, apesar de o Estatuto do Antigo Combatente prever um importante conjunto de medidas de apoio de cariz económico e social aos antigos combatentes e suas famílias, o Complemento Especial de Pensão «na forma que é atualmente calculado, resulta num valor que é muito reduzido face às dificuldades que muitos dos ex-militares e as suas famílias passam», não se traduzindo, por isso, na visão dos proponentes, num apoio efetivo e adequado.

Segundo o texto da iniciativa, trata-se de uma proposta que tem por base o programa eleitoral do partido proponente, que dá também o exemplo do regime que vigora em França como mais vantajoso para os antigos combatentes.

Assim, a alteração proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega visa alterar especificamente o artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e os artigos 5.º e 9.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

Resumidamente, de acordo com o articulado apresentado, é proposto que aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social seja atribuído um Complemento Especial de Pensão no valor de 300,00 euros por mês, independentemente do tempo de serviço prestado, e ainda a possibilidade

de acumulação de benefícios (que na interpretação dos proponentes é atualmente impossibilitado pela Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro).

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIAÇÃO

Tal como explicitado na Nota Técnica anexa a esta Parecer, para a qual se remete a totalidade do enquadramento jurídico nacional e o enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional, em 2020 foi publicada a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente (adiante abreviadamente designado Estatuto), sistematizou os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes e criou uma unidade técnica para os antigos combatentes, tendo ainda alterado o valor do complemento especial de pensão e o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais.

A Lei n.º 46/2020 consagra direitos específicos dos antigos combatentes, como o reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da defesa nacional, devido aos antigos combatentes, e elenca, no seu anexo II, os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes, constantes de legislação avulsa (cfr. artigo 2.º).

Para além disso, preveem-se no Estatuto outros direitos, nomeadamente os direitos de preferência na habitação social (artigo 15.º), de isenção de taxas moderadoras (artigo 16.º), de gratuitidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais e da entrada nos museus e monumentos nacionais (artigos 17.º e 18.º), a honras fúnebres e ao repatriamento dos corpos sepultados no estrangeiro, mediante solicitação (artigos 19.º e 21.º), e à conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, através da Liga dos Combatentes (artigo 20.º). Prevê-se ainda a possibilidade de o Ministério da Defesa Nacional celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas

ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes (artigo 22.º do Estatuto).

A Lei n.º 46/2020 determinou ainda a criação de uma unidade técnica para os antigos combatentes, atribuindo-lhe a missão de coordenar, a nível interministerial, a implementação do Estatuto do Antigo Combatente e «garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados».

É estabelecido o dia do antigo combatente (a 9 de abril) e criado o cartão do antigo combatente e o cartão de viúva(o) de antigo combatente, com o objetivo de simplificar o relacionamento entre os seus titulares e a Administração Pública, remetendo-se para portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional a aprovação dos respetivos modelos, o que foi feito através da Portaria n.º 210/2020, de 3 de setembro. É também criada a insígnia nacional do antigo combatente, que pode ser usada por todos os antigos combatentes, cujo modelo e legenda se remete igualmente para portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional, tendo sido aprovada pela Portaria n.º 3/2021, de 4 de janeiro.

Além disso, e como já mencionado, a Lei n.º 46/2020 alterou o valor do complemento especial de pensão, introduzindo alterações à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro (texto consolidado), que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, e à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro (texto consolidado), que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios.

Estas alterações consistiram no aumento do complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002 e no artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, que passou de 3,5% para 7% do valor da pensão social.

O complemento especial de pensão constitui uma prestação pecuniária paga a antigos combatentes que recebam uma pensão rural, uma pensão social ou uma prestação social para a inclusão e é calculada em função do tempo de serviço

militar e do tempo de serviço bonificado (que tenha sido prestado em condições de dificuldade ou perigo). Nos termos dos referidos artigos corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar (presentemente 14,97 €), ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço, sendo pagas de uma só vez as 14 mensalidades a que o beneficiário tem direito em cada ano.

Além disso, e segundo a Nota Técnica em anexo, para além do Complemento Especial de Pensão, são atribuídos aos antigos combatentes outros dois benefícios financeiros:

1. o acréscimo vitalício de pensão, que é a prestação que têm direito a receber, uma vez por ano, os antigos combatentes que pagaram contribuições à Segurança Social para que lhes fosse contado, para efeitos de pensões, o tempo de serviço militar bonificado; o acréscimo vitalício de pensão é calculado com base no valor atualizado das contribuições pagas e tem como limites mínimo e máximo os do suplemento especial de pensão – atualmente 79,31 € e 158,58 €, como a seguir mencionado; e

2. o suplemento especial de pensão, que é uma compensação aos antigos combatentes, titulares de pensão de invalidez, velhice, aposentação e reforma pelo tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, sendo paga uma vez por ano; está dividido em três escalões que em 2022 correspondem a 79,31 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço até 11 meses), 105,73 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses) e 158,58 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses).

4. BREVE APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado.

Do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 2.º e 3.º do articulado, poderá resultar, como salienta a Nota Técnica, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 4.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para a aprovação e entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, apraz dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Tendo por base o disposto na Lei Formulário, são, por fim, sugeridas, alterações de redação ao articulado (nomeadamente ao artigo 1.º e 4.º) que deverão ser tidas em conta em sede de redação final, em caso de aprovação da iniciativa.

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECENDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexa, existe a seguinte iniciativa:

Projeto de Lei n.º 52/XV/1.ª (PCP) – Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes.

Projeto de Lei n.º 91/XV/1.ª (BE) - Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes;

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.ª (PCP) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes - iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- Projeto de Lei n.º 585/XIV/2.ª (CDS-PP) - Reposição da acumulação dos apoios sociais aos Antigos Combatentes, decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo (2.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro) - iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- Proposta de Lei n.º 3 /XIV/1.ª (GOV)[1] - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;

[1] Esta e as seguintes iniciativas legislativas, que visavam aprovar o Estatuto do Antigo Combatente, foram retiradas pelos respetivos proponentes, a favor do texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional, aprovado, em votação

- Projeto de Lei n.º 193/XIV/1.ª (PSD) – Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;

Projeto de Lei n.º 180/XIV/1.ª (BE) – Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;

- Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;

- Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª (PAN) – Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro);

- Projeto de Lei n.º 27/XIV/1.ª (CDS-PP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro e à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro;

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa, nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. No entanto, e em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, poderá a Comissão de Defesa Nacional deliberar no sentido de se ouvir a Liga dos Combatentes e outras associações representativas dos ex-combatentes, e a Associação dos Deficientes das Forças Armadas.

---

final global, na reunião plenária de 23 de julho [DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 51-51)], com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e abstenções dd PCP, do PEV e do CH, dando origem à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro – Publicação: [DR I série n.º 162/2020 2020.08.20].

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 31 de maio de 2022, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 7/XV/1.ª – *Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 7 de junho de 2022.

O Deputado Relator

(Manuel Afonso)

O Presidente da Comissão

(Marcos Perestrello)

NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 7/XV/1.ª (CH)

Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes

Data de admissão: 8 de abril de 2022

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: João Sanches (BIB), Luís Martins (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 4 de maio de 2022

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa legislativa propõe-se aumentar o valor relativo ao complemento especial de pensão dos antigos combatentes, alterando a Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro[1], que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, e a Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios fiscais[2], ambas alteradas pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente.

A intervenção legislativa preconizada assenta no facto de o proponente considerar que, apesar de o Estatuto do Antigo Combatente prever um importante conjunto de medidas de apoio económico e social aos antigos combatentes e às suas famílias, como reconhecimento pelo Estado português dos serviços prestados pelos militares a Portugal, «o complemento especial de pensão, na forma que é atualmente calculado, resulta num valor que é muito reduzido face às dificuldades que muitos dos ex-militares e as suas famílias passam», não se traduzindo, por isso, num apoio efetivo e adequado.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, a intervenção legislativa neste âmbito enquadra-se no Programa Eleitoral do partido proponente, que aponta, também a favor da sua pretensão, o exemplo francês, onde vigora um regime mais vantajoso para os antigos combatentes do que aquele que o Estado português atualmente assegura.

A alteração proposta incide especificamente sobre o artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, com a epígrafe «Complemento especial de pensão», e os artigos 5.º

[1] Diploma disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*, em www.dre.pt. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

[2] Benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho, alteradas pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto.

(Complemento especial de pensão) e 9.º (Acumulação) da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, conforme quadro comparativo anexo.

Em suma, a iniciativa *sub judice* propõe que aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social seja atribuído um complemento especial de 300,00 € por mês, independentemente do tempo de serviço prestado, assim como seja possível a acumulação de benefícios, algo que – nas palavras do proponente – é atualmente impossibilitado pela Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro.

A iniciativa legislativa compõe-se de quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; os segundo e terceiro prevendo respetivamente a alteração das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 3/2009, de 13 de janeiro, alteradas pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto; e o quarto determinando a data de início de vigência das normas a aprovar.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição[3] e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

[3] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

nela consignados, e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 2.º e 3.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 4.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para a aprovação e entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

O projeto de lei deu entrada em 29 de março de 2022, acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género. Por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, foi admitido e anunciado em reunião plenária de 8 de abril, baixando à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *«Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes»* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* [4].

Em conformidade *com o disposto no* n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», sugere-se que seja ponderada a seguinte redação para o corpo do artigo 1.º *(Objeto):* «A presente lei aumenta o valor relativo ao complemento especial de pensão dos antigos combatentes, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, que Regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, alterada pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou o Estatuto do Antigo Combatente, e à segunda alteração à

[4] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que Regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios fiscais previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho, alterada, igualmente, pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei formulário, entrando em vigor «com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», conforme com o previsto no artigo 4.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

Visando uma maior clareza e certeza jurídicas propõe-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja ponderada a seguinte sugestão para a redação do corpo do artigo 4.º (*Entrada em vigor*) do articulado: «A presente lei entra em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Em 2020 foi publicada a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto[5], que aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente (adiante abreviadamente designado Estatuto), sistematizou os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes e criou uma unidade técnica para os antigos combatentes,

[5] Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/04/2022.

tendo ainda alterado o valor do complemento especial de pensão e o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais.

Esta lei consagra direitos específicos dos antigos combatentes, como o reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da defesa nacional, devido aos antigos combatentes, e elenca, no seu anexo ii, os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes, constantes de legislação avulsa.

O artigo 2.º do Estatuto clarifica quem é considerado antigo combatente para este efeito (n.º 1), sendo este regime ainda aplicável às respetivas viúvas e viúvos (n.º 5). É estabelecido o dia do antigo combatente (a 9 de abril[6]) e criado o cartão do antigo combatente e o cartão de viúva(o) de antigo combatente, com o objetivo de simplificar o relacionamento entre os seus titulares e a Administração Pública (cujos modelos foram aprovados através da Portaria n.º 210/2020, de 3 de setembro). É também criada a insígnia nacional do antigo combatente, que pode ser usada por todos os antigos combatentes (cujos modelo e legenda foram aprovados pela Portaria n.º 3/2021, de 4 de janeiro).

Para além disso, preveem-se no Estatuto outros direitos, nomeadamente os de preferência na habitação social (artigo 15.º), de isenção de taxas moderadoras (artigo 16.º), de gratuitidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais e da entrada nos museus e monumentos nacionais (artigos 17.º e 18.º), a honras fúnebres e ao repatriamento dos corpos sepultados no estrangeiro, mediante solicitação (artigos 19.º e 21.º), e à conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, através da Liga dos Combatentes (artigo 20.º).

A Lei n.º 46/2020 determinou também a criação de uma unidade técnica para os antigos combatentes, atribuindo-lhe a missão de coordenar, a nível interministerial, a

[6] Podendo ainda o Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, «evocar a memória e feitos dos antigos combatentes no Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades e no dia 11 de novembro, data em que se comemora o fim da Primeira Grande Guerra, em colaboração com a Liga dos Combatentes e as associações de antigos combatentes» - cfr. n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto.

implementação do Estatuto do Antigo Combatente e «garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados»[7].

Além disso, e como já mencionado, a Lei n.º 46/2020 alterou o valor do complemento especial de pensão, introduzindo alterações à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro (texto consolidado), que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, e à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro (texto consolidado), que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios.

Estas alterações consistiram no aumento do complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002 e no artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, que passou de 3,5% para 7% do valor da pensão social.

O complemento especial de pensão constitui uma prestação pecuniária paga a antigos combatentes que recebam uma pensão rural, uma pensão social ou uma prestação social para a inclusão e é calculada em função do tempo de serviço militar e do tempo de serviço bonificado (que tenha sido prestado em condições de dificuldade ou perigo). Nos termos dos referidos artigos corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar (presentemente 14,97 €[8]), ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço, sendo pagas de uma só vez as 14 mensalidades a que o beneficiário tem direito em cada ano.

Para além do complemento especial de pensão, recorde-se que são atribuídos aos antigos combatentes outros dois benefícios financeiros:
- o acréscimo vitalício de pensão, que é a prestação que têm direito a receber, uma vez por ano, os antigos combatentes que pagaram contribuições à Segurança Social para que lhes fosse contado, para efeitos de pensões, o tempo de serviço militar bonificado; o acréscimo vitalício de pensão é calculado com base no valor atualizado das

[7] O Despacho n.º 11935/2020, publicado a 7 de dezembro de 2020, determina a composição desta unidade técnica.
[8] Em 2022 a pensão social está fixada nos 213,91 €.

contribuições pagas e tem como limites mínimo e máximo os do suplemento especial de pensão – atualmente 79,31 € e 158,58 €, como a seguir mencionado; e
- o suplemento especial de pensão, que é uma compensação aos antigos combatentes, titulares de pensão de invalidez, velhice, aposentação e reforma pelo tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, sendo paga uma vez por ano; está dividido em três escalões que em 2022 correspondem a 79,31 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço até 11 meses), 105,73 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses) e 158,58 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses).

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2009, os benefícios decorrentes dessa lei e das Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004 não são acumuláveis entre si.

O Ministério da Defesa Nacional disponibiliza no seu sítio na *Internet* informação sobre os benefícios atribuídos aos antigos combatentes em matéria de aposentação e reforma, bem como a Segurança Social, cujos guias práticos sobre estes benefícios detalham os respetivos montantes e condições de atribuição e acumulação.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Atenta a especificidade da proposta contida no projeto de lei objeto da presente nota técnica no contexto da realidade portuguesa, não se apresenta nesta sede informação de legislação comparada. No entanto, tendo em notas técnicas anteriores sido analisados os benefícios atribuídos a antigos combatentes noutros países, caso haja interesse nessa análise mais ampla, sugere-se a consulta da nota técnica do Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.ª (PCP).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente, sobre matéria conexa, a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei n.º 52/XV/1.ª (PCP) – Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.ª (PCP) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes - iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- Projeto de Lei n.º 585/XIV/2.ª (CDS-PP) - Reposição da acumulação dos apoios sociais aos Antigos Combatentes, decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo (2.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro) - iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- Proposta de Lei n.º 3 /XIV/1.ª (GOV)[9] - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;

- Projeto de Lei n.º 193/XIV/1.ª (PSD) – Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;

[9] Esta e as seguintes iniciativas legislativas, que visavam aprovar o Estatuto do Antigo Combatente, foram retiradas pelos respetivos proponentes, a favor do texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional, aprovado, em votação final global, na reunião plenária de 23 de julho [DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 51-51)], com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e abstenções dd PCP, do PEV e do CH, dando origem à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro – Publicação: [DR I série n.º 162/2020 2020.08.20].

- Projeto de Lei n.º 180/XIV/1.ª (BE) – Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;

- Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;

- Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª (PAN)– Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro);

- Projeto de Lei n.º 27/XIV/1.ª (CDS-PP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro e à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro;

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. Poderá, no entanto, a 3.ª Comissão, se assim o deliberar, em sede de especialidade, ouvir ou solicitar contributo escrito de associações de antigos combatentes e de deficientes das Forças Armadas.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género. da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, ou seja, o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas ou por estas não é afetado.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

FRANÇA. Leis, decretos, etc. – **Code des pensions militaires d'invalidité et des victimes de guerre** [Em linha]. Paris : Governo, 2022. [Consult. 18 abril 2022]. Disponível em WWW:<URL:

https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139173&img=27902&save=true>.

Resumo: O presente Código de pensões militares de invalidez e de vítimas de guerra aborda diversos regimes e apoios que o governo francês concede aos militares inválidos e vítimas de guerra. Destacam-se os temas como: os beneficiários que reúnem as condições para receberem pensões de invalidez e de vítimas de guerra, o direito à pensão de invalidez, a quem é atribuído, as causas que permitem ter acesso à pensão, assim como os procedimentos a tomar para a atribuição e revisão das pensões. No prosseguimento destaca-se ainda o regime das pensões concedidas, os direitos associados à pensão, a cobertura de cuidados médicos e equipamentos de apoio aos pensionistas, atribuição de um cartão de invalidez e redução nos transportes e as condições de acesso ao emprego na função pública.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Antigos combatentes e deficientes das forças armadas** [Em linha] : **enquadramento nacional e internacional**. Lisboa : DILP, 2018. [Consult. 18 abril 2022]. Disponível em WWW:<URL:

https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127849&img=13220&save=true>.

Resumo: «O presente dossier tem por objeto o estudo comparado da legislação referente aos Antigos Combatentes e Deficientes das Forças Armadas.

Foram pesquisados os ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos da América, França e Reino Unido.»

ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

LEI N.º 9/2002, DE 11 DE FEVEREIRO	PROJETO DE LEI N.º 7/XIV/1.ª (CH)
Artigo 6.º Complemento especial de pensão Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de 3,5% ao valor da respectiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.º.	«Artigo 6.º [...] Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de **300,00 € por mês, independentemente do tempo de serviço prestado.**»
LEI N.º 3/2009, DE 13 DE JANEIRO	PROJETO DE LEI N.º 7/XIV/1.ª (CH)
Artigo 5.º Complemento especial de pensão 1 - O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço. 2 - O complemento especial de pensão é pago, anualmente, no mês de Outubro, correspondendo a 14 mensalidades.	«Artigo 5.º [...] 1 - O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária **no montante de € 300,00 por mês independentemente do tempo de serviço.** 2 – [...]
Artigo 9.º Acumulação 1 - Os benefícios decorrentes das Leis n.os 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, bem como da presente lei, não são acumuláveis entre si. 2 - Os benefícios previstos na presente lei são acumuláveis com quaisquer outras	Artigo 9.º [...] 1 – ***Revogado.*** 2 – [...].»

prestações que o antigo combatente tenha ou venha a ter direito	